



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002962-71.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo. Vencido o E. Des. Gilberto Cruz, que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0002962-71.2025.8.26.0502
Comarca de Campinas
Agravante LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 25736

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Pedido de comutação de pena. Decreto Presidencial 12.338/24. Descabimento. Hipótese em que o delito cometido é listado como impeditivo para a concessão do benefício – Requisitos para a concessão da benesse executiva que devem ser aferidos ao tempo da edição do decreto e não do cometimento do crime. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, contra a r. decisão copiada às fls. 05/06, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca Campinas/SP, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, que indeferiu o pedido de comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/24, nos autos do expediente nº 0005788-18.2022.8.26.0521.

Inconformado, busca o agravante a concessão da benesse, alegando que o crime de roubo não era considerado hediondo ao tempo de seu cometimento e que posterior alteração legislativa não poderia retroagir para prejudicá-lo.

Contrariado o recurso e mantida a decisão recorrida, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

A hipótese é de desprovimento do recurso.

Conforme restou esclarecido na decisão agravada:

“A comutação de pena é benefício concedido pelo Poder Executivo, capaz de gerar a redução da pena imposta ao condenado. A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido.

No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício.

Especificamente, no caso de roubo majorado pelo **emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima**, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 11.846/2023 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação.

Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265,*

rel.min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada” (STF, HC 94679 / SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/12/2008, julgamento em 18/11/2008)

Assim, a pretensão encontra óbice no art. 1º, I, do Decreto.”(grifo original)

Do mesmo modo, como bem argumentou a D. Procuradoria:

O pedido de comutação, como ressalta a defesa, diz respeito aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

No entanto, a decisão atacada fundamentou o indeferimento destacando que:

“Correta a r. decisão recorrida. Para adequada análise da questão, faz-se necessário contextualizar o instituto jurídico em discussão e a legislação aplicável ao caso.

A comutação de pena é uma espécie de clemência soberana, que consiste na redução parcial da pena do condenado, mediante o preenchimento de determinados requisitos estabelecidos no decreto presidencial. Distingue-se do indulto total, que extingue completamente a pena, mas ambos decorrem do mesmo poder discricionário do Presidente da República, previsto no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

O Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024, estabelece em seu art. 1º, inciso I, que o indulto e a comutação não alcançam pessoas condenadas "por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de

1990". Já no art. 13, o decreto prevê a concessão de comutação da pena remanescente na proporção de 1/5 (um quinto) para não reincidentes e 1/4 (um quarto) para reincidentes, desde que cumpridos os requisitos temporais ali especificados.

A controvérsia central do presente recurso reside na aplicabilidade da vedação constante do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024 ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, praticado pelo agravante em 2018, antes da vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu essa modalidade específica de roubo no rol de crimes hediondos.

Com efeito, a Lei 13.964/2019 modificou o art. 1º, inciso II, da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a considerar hediondo o crime de "roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, § 2º-B)".

Nesse contexto, surge o questionamento: para efeito da concessão de indulto ou comutação de pena, a natureza do crime (hediondo ou não) deve ser aferida no momento de sua prática ou no momento da edição do decreto presidencial?

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a natureza do crime para fins de concessão de indulto ou comutação deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, não na do cometimento do delito. Esse posicionamento encontra fundamento na própria natureza do indulto e da comutação, que não são direitos subjetivos do condenado, mas sim atos de clemência do Poder Executivo, condicionados aos requisitos estabelecidos discricionariamente no decreto presidencial.

Nesse sentido, são os precedentes: RE 274.265/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001; RE 94.679/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997; e HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 13.02.2014, do qual se extrai o seguinte trecho:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSOPENAL. NÃO

ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes."

Destaca-se, ainda, recente decisão liminar proferida pela Ministra Rosa Weber na ADI 7330, na qual se firmou o entendimento de que delitos que não eram hediondos ao tempo de sua prática, mas se tornaram hediondos antes da publicação do decreto de indulto, são alcançados pela regra constitucional de vedação da indulgência soberana. Na referida decisão, a Ministra cita precedentes em que *"a aferição da natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados."*

No caso em tela, quando da edição do Decreto nº 12.338/2024, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima já era considerado hediondo, por força da Lei 13.964/2019, o que impede a concessão do benefício ao agravante, independentemente da data em que o crime foi praticado.

Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal), pois tal princípio não se aplica aos requisitos para concessão de indulto ou comutação de pena, que são estabelecidos discricionariamente pelo Presidente da República no exercício de sua competência constitucional. A lei que incluiu essa modalidade de roubo no rol de crimes hediondos é anterior ao decreto presidencial que estabeleceu as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições para concessão do benefício, não havendo retroatividade indevida da norma penal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a vedação constitucional de graça ou anistia para crimes hediondos (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal) estende-se também ao indulto, uma vez que todos são espécies do mesmo gênero - clemência soberana. Sendo a comutação uma espécie de indulto parcial, também a ela se aplica a mesma vedação.

Importante destacar ainda que, conforme comprovado pelo Boletim Informativo acostado às fls. 285/287, o agravante cumpre pena pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, parte A-I, tendo sido condenado em 21/01/2020 a uma pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. No próprio boletim consta expressamente que o crime foi praticado em 12/10/2018 e que o início do cumprimento da pena se deu em 30/11/2018, quando o agravante foi preso preventivamente.

Embora o agravante possua bom comportamento carcerário e esteja trabalhando regularmente (conforme atestado de fls. 284), tais circunstâncias não têm o condão de afastar a vedação legal à concessão do benefício, uma vez que o impedimento decorre da natureza do delito, considerado hediondo à época da edição do decreto presidencial, e não de questões subjetivas relacionadas ao comportamento do apenado.

Por fim, cabe ressaltar que a comutação de pena não é um direito subjetivo do condenado, mas sim uma faculdade do Presidente da República, que pode estabelecer condições e vedações para sua concessão, desde que respeitados os limites constitucionais. No caso, a vedação à concessão de indulto ou comutação para crimes hediondos encontra amparo no próprio texto constitucional (art. 5º, XLIII) e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.”

Diante de tais explicações, mais não é necessário dizer, portanto, ficam a decisão atacada e o parecer exarado pela D. Procuradoria adotados como razão de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão ora guerreada.

MARCOS CORREA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0002962-71.2025.8.26.0502
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas
Execução nº 0005788-18.2022.8.26.0521
Agravante: Luiz Carlos Soares de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27419

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução contra r. decisão que indeferiu comutação com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se a condenação por roubo circunstanciado por emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima impede a concessão da comutação, conforme o Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir.

3. A data do crime, anterior à Lei nº 13.964/2019, impede a aplicação retroativa de normas mais gravosas, conforme entendimento do STF e STJ. 4. A jurisprudência reconhece que crimes cometidos antes da vigência da lei que os tornou hediondos podem ser considerados comuns para fins de indulto e comutação.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido em parte para afastar o indeferimento do pleito por condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima e determinar a análise dos requisitos para concessão da comutação.

***Tese de julgamento:* 1. Crimes cometidos antes da vigência de lei que os torna hediondos não impedem indulto e comutação.**

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XLIII; art. 84, XII; CP, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 97.700, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 05.04.2011, DJe 30.10.2014; STJ, HC nº 189.724/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 15.08.2012; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002092-33.2024.8.26.0026, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024; Agravo de Execução Penal 0003033-80.2024.8.26.0996; Rel. Alexandre Almeida, 11ª

Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; e Agravo de Execução Penal 0001773-90.2024.8.26.0050, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto à solução adotada, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, de rigor o parcial provimento do recurso.

Luiz Carlos Soares de Oliveira cumpre pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, por infração aos artigos 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I (por duas vezes), c.c. 70, *caput*, do Código Penal (ação penal nº 1501332-26.2018.8.26.0606 – PEC nº 0005788-18.2022.8.26.0521). O delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima foi cometido em 12.10.2018 (cf. ficha do réu às fls. 18/20).

Formulou pedido de comutação com fundamento no artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 negado pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos, *litteris*:

[..] A comutação de pena é benefício concedido pelo Poder Executivo, capaz de gerar a redução da pena imposta ao condenado. A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido.

No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar

negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício.

Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 11.846/2023 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação.

(...) Assim, a pretensão encontra óbice no art. 1º, I, do Decreto.

Por isso, INDEFIRO o pedido de indulto de pena com base no Decreto 12.338/2024. [...] – fls. 05/06.

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e os definidos como hediondos.

Nesse passo, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória. *In casu*, o ponto fulcral da insurgência consiste em determinar se a condenação do agravante por roubo circunstanciado por emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima amolda-se à hipótese impeditiva prevista no inciso I do artigo inaugural do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, *in verbis*:

[...] Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; [...].

Como se depreende da literalidade do dispositivo normativo acima, não é cabível, em princípio, o indulto em favor daqueles condenados pelos crimes de roubo circunstanciado por restrição da liberdade da vítima e por emprego de arma de fogo (consumado ou tentado) – pois hediondos, por força do artigo 1º II, “a” e “b”, da Lei nº 8.072/90.

Verifica-se, no entanto, que a condenação do sentenciado por infração ao artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal deu-se em razão de fato ocorrido em 12.10.2018 (fls. 18/20) – portanto antes da inclusão dos crimes de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019 (*'pacote anticrime'*), vigente desde 23.01.2020¹.

Nesse passo, é certo que não se vislumbram motivos para questionar a opção do Chefe do Executivo Federal, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, de beneficiar com o indulto ou com a comutação, somente aqueles que foram condenados por crimes reputados de menor gravidade.

Contudo, o E. Pretório Excelso, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que são passíveis de indulto (e, por conseguinte, de comutação, que nada mais “é *[do que]* o indulto parcial”²), “*não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação*

¹ Como é cediço, a Lei nº 13.964/2019, em seu artigo 20, previu a *vacatio legis* de 30 (trinta) dias contados de sua publicação oficial, ocorrida no D.O.U. de 24.12.2019 (disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.964-de-24-de-dezembro-de-2019-235278218>; acesso em 24.05.2024).

² MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 360.

superveniente ao momento em que consumados ou tentados”, pois “o sistema constitucional brasileiro impede a aplicação de leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência, sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da 'lex gravior', de causas extintivas da punibilidade (ou, ainda, daquelas que autorizam a substituição da sanção por outra mais benéfica)”³, sendo nisto secundado pelo C. Superior Tribunal de Justiça⁴.

E no caso *sub judice*, não há como negar, quanto ao tratamento dado pelo 'pacote anticrime' aos delitos do artigo 157, §§ 2º, V; e 2º-A, I, do Código Penal, que “a norma que inclui novos tipos penais no rol dos crimes hediondos, obviamente, é mais severa, e somente terá aplicabilidade aos fatos praticados após a vigência da Lei 13.964/2019”⁵. Assim, forçoso que os crimes cometidos pelo agravante sejam considerados comuns, para fins de indulto e comutação, à luz do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Nessa linha de intelecção vem se formando a

³ HC 97.700, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 05.04.2011, DJe 30.10.2014. Com idêntico pensar: HC 101.238/SP, Rel. Min. Eros Roberto Grau, 2ª Turma, DJe de 20.05.2010; RE 452.991/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 21.08.2009.

⁴ *Exempli gratia*: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. (...) CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E DA NOVA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal considera que, **sendo o crime cometido em data anterior à da vigência da lei que o definiu como hediondo, qualquer ato normativo posterior que veicular vedação aos benefícios do indulto e comutação a esse delito afronta o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do Pretório Excelso**. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo da Execução Penal prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial (HC nº 189.724/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 15.08.2012 – g.n.). Confira-se, ainda: HC nº 189.750/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31.05.2011, DJe 16.06.2011; HC nº 132.512/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 22.11.2011, DJe 05.12.2011; HC nº 276.024/SP, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015.

⁵ FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 196.

jurisprudência desta E. Corte em casos análogos ao presente⁶.

Contudo, embora superado o óbice acima, incabível a declaração da comutação por esta Turma Julgadora, pois não houve análise dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 pelo Juízo competente. Por esta razão, sob pena de supressão de instância, não é possível tecer, por ora, qualquer consideração a este respeito.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar o indeferimento do pleito exclusivamente por ter sido o agravante condenado por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima; e determinar a análise dos requisitos à concessão da comutação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz

⁶ A propósito: EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846 de 2023. INDEFERIMENTO. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019, QUE INCLUIU O DELITO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação os sentenciados condenados por crimes hediondos nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (art. 1º, inciso I). 2. A vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas aos condenados por crime hediondo ou equiparado remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme precedentes do STF e STJ. 3. Tendo o sentenciado cometido o crime antes da vigência da lei que tornou o delito hediondo, deve ser afastada tal restrição, sendo de rigor a concessão da comutação pleiteada. 4. Recurso provido (TJSP – Agravo de Execução Penal 0002092-33.2024.8.26.0026, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024. E ainda: Agravo de Execução Penal 0003033-80.2024.8.26.0996; Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; e Agravo de Execução Penal 0001773-90.2024.8.26.0050, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA	2A862C12
9	14	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A8BB2A8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002962-71.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.